

# MANUAL DE ORIENTAÇÕES

para Alterações Orçamentárias

Prefeitura de General Carneiro  
Paraná

PREFEITURA DE  
**GENERAL  
CARNEIRO**



A CIDADE  
**MAIS FRIA**  
DO PARANÁ



Prefeito

**Joel Ricardo Martins Ferreira**

Vice-prefeito

**Celio Luiz Garbin**

Secretário Municipal de Finanças

**João Carlos Olinquevicz**

Contadora Municipal

**Sarah Ducat Javorski**



## APRESENTAÇÃO

Este manual foi desenvolvido com o objetivo de apresentar os procedimentos técnicos e conceitos utilizados pelo Município de General Carneiro para alterações orçamentárias e créditos adicionais. Este manual está estruturado nas seguintes seções:

- **Introdução;**
- **Legislação de Apoio;**
- **Instrumentos de Modificação Orçamentária;**
- **Recursos que Financiam as Modificações Orçamentárias;**
- **Autorização Legislativa para as Modificações Orçamentárias;**
- **Procedimentos Internos para Alteração Orçamentária;**
- **Prazo para Análise pelo Setor Contábil;**
- **Devolução/Indeferimento do Processo;**
- **Anexo I – Formulário de Requisição de Alterações Orçamentárias;**
- **Anexo II – Formulário de Justificativa de Alteração Orçamentária.**







## INTRODUÇÃO

Diante da necessidade de flexibilização da peça orçamentária durante o período de sua execução, as formas legais de se alterar o orçamento público é por meio dos créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências.

Conforme explica a Lei 4.320/64, art. 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. Sua necessidade é justificada, toda vez que, durante a implementação dos programas pelo órgão executivo, ocorrerem situações inesperadas ou fatos novos que não foram previstos na fase de elaboração da peça orçamentária.

Portanto, os créditos adicionais permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento segundo os objetivos a serem atingidos pelo Município. A formalização dos créditos adicionais é feita por decreto do poder executivo.

Quanto ao remanejamento, transposições e transferências, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica. Esta autorização poderá estar disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Dessa forma, o presente documento objetiva demonstrar como são executadas as alterações no Orçamento Público do Município de General Carneiro, uma vez já tendo sido elaborada a Lei Orçamentária Anual (LOA).





## LEGISLAÇÃO DE APOIO

- Constituição Federal do Brasil/1988: principalmente nos art. 165 e 167;
- Lei 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, tratando dos créditos adicionais dos arts. 40 a 46;
- Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal: que impõe a responsabilidade na gestão fiscal, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
- Lei Orçamentária Anual (LOA): autoriza o Poder Executivo Municipal a utilizar-se dos créditos adicionais, conforme determina a Lei nº 4.320/64;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): dispõem sobre as diretrizes para a elaboração da LOA, além de definir regras para a abertura de créditos adicionais no respectivo exercício;
- Decretos Municipais: compreendem a execução orçamentária e financeira para cada exercício. É a forma pela qual o poder executivo municipal formaliza suas ações.





## INSTRUMENTOS DE MODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As modificações que envolvem dotações, alterando ou não definições programáticas e ressalvadas as exceções estabelecidas na LDO, são realizadas através de créditos adicionais, transposições, remanejamentos, e transferências.

Conforme a Lei 4.320/64, art. 41, os créditos adicionais possuem as seguintes modalidades:

- I. **Suplementares:** os destinados ao reforço de dotação orçamentária quando esta for insuficiente;
- II. **Especiais:** os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, ou seja, não previstas;
- III. **Extraordinários:** os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Já quanto ao remanejamento, transposição e transferências, que são citados no inciso VI do artigo 167 da CF/88, e já constam na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, têm-se a seguinte definição:

- a. **Remanejamentos:** são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos.





- b. **Transposições:** são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.
- c. **Transferências:** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Os créditos adicionais têm a vigência restrita ao exercício financeiro em que foram abertos. Entretanto, os créditos especiais e extraordinários quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, incorporando-se ao orçamento do exercício financeiro subsequente (CF/88, art. 167, parágrafo 2º; e Lei Federal nº 4.320/64, art. 45).

## RECURSOS QUE FINANCIAM AS MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Já os recursos para a abertura dos créditos são dispostos no art. 43 da Lei 4.320/64 § 1º, da seguinte maneira:

- I. superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. excesso de arrecadação;
- III. anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV. operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.





ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

O art. 43, em seus parágrafos 2º, 3º e 4º define o que é entendido por superávit financeiro e excesso de arrecadação:

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

## **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As modificações exigem autorização legislativa, que podem constar na própria Lei de Orçamento ou podem ser por Lei específica.

No caso da Lei Orçamentária do município é prevista a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares utilizando recursos de anulação de despesas até o percentual de **15% (quinze por cento)** do total da despesa autorizada.

Já quando há a necessidade de abertura de créditos adicionais especiais, ou seja, para despesas não previstas e que não tem dotação orçamentária específica, há necessidade de enviar projeto de lei específico para a Câmara Municipal para autorizarem a criação de dotação.



*General Carneiro - Cidade mais fria do Paraná*







Nos créditos adicionais, ainda há a hipótese dos extraordinários, que são para despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Estes não precisam de autorização prévia do legislativo, mas apenas a comunicação imediata da sua realização.

Quanto às autorizações para o remanejamento, transposição e transferências, constam na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, aprovada pelo poder legislativo.

## **AUTORIZAÇÕES QUE INTEGRAM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO**

Na Lei 1.982/2023<sup>1</sup> (Lei Orçamentária Anual), artigos 7º a 10º , constam autorização legislativa para alterações orçamentárias conforme segue:

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decretos, créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento do exercício financeiro vigente, em conformidade com o art. 33, da Lei Municipal n.º 1930/2023 de 28 de junho de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo Único.** Excluem-se do limite de que trata o *caput* deste artigo, os créditos adicionais suplementares e especiais que decorram de leis municipais específicas.

**Art. 8º.** Fica autorizado e não será computado para efeito do limite fixado no art. 7º, o previsto nos §§ 1º e 2º, descritos abaixo, conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964.

**§1º** Quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e convênios;

**§2º** A abertura de créditos suplementares por decreto com recursos resultantes de:

<sup>1</sup>GENERAL CARNEIRO. Lei Orçamentária Anual (2023). Lei Orçamentária Anual do Município de General/PR: Disponível em: <https://www.generalcarneiro.pr.gov.br/legislacao/detalhe/1579/plei-orcamentaria-anual-para-o-exercicio-de-2024-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-para-o-exercicio-financeiro-de-2024-e-da-outras-providenciasnbspp/>





# ESTADO DO PARANÁ

## MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

I – Superávit financeiro definido no inciso I, § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II – excesso e tendência de arrecadação da receita conforme definido no § 3º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a movimentar por Decreto as dotações orçamentárias, entre as fontes, dentro do mesmo projeto/atividade.

**Parágrafo Único.** Tais atos não serão computados no limite da autorização constante do artigo 7º desta Lei.

**Art. 10º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a movimentar por Decreto as dotações orçamentárias, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, salvo para transposição, remanejamento ou transferência total de recursos, que depende de lei específica”.

Já na Lei 1.930/2023<sup>2</sup> (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), consta as autorizações conforme art. 33:

“**Art. 33º.** Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato próprio, na medida das necessidades, e até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2023, no que couber:

I. Pôr meio da abertura de crédito adicional suplementar, ajustar os valores das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e ao pagamento de encargos e do principal da dívida pública e, desde que tecnicamente justificado, os valores programados em outras despesas correntes e de capital custeados com recursos do tesouro municipal e de outras fontes, utilizando como recursos as formas previstas no artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, inclusive reserva de contingência.

II. Através de ato próprio remanejar dotações orçamentárias dentro do mesmo projeto ou atividade para adequá-las as necessidades.

III. As autorizações contempladas no inciso I deste artigo são extensivas a dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo.

IV. Somente serão considerados créditos especiais àqueles que não contiverem programação em nível de projeto/atividade/elemento no Orçamento Geral do Município, os demais serão considerados suplementares, exceto os extraordinários”.

<sup>2</sup>GENERAL CARNEIRO. Lei de Diretrizes Orçamentárias (2023). Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de General/PR: Disponível em: <https://www.generalcarneiro.pr.gov.br/legislacao/detalhe/1578/pdispoe-sobre-a-lei-de-diretrizes-orcamentarias-para-o-exercicio-financeiro-de-2024-e-da-outras-providenciasnbspp/>





## PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### Formalização de Solicitação para Crédito Adicional Suplementar

Caso a alteração envolva dotações que estão previstas na LOA, a solicitação será para Crédito Adicional Suplementar.

O pedido de suplementação orçamentária compreende:

1. **Ofício de Solicitação de Crédito Adicional;**
2. **Formulário de Requisição de Alterações Orçamentárias(Anexo I);**
3. **Formulário de Justificativa de Alteração Orçamentária(Anexo II).**

Salientamos o preenchimento do Anexo II como requisito obrigatório para a efetivação da suplementação conforme dispõe o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, *“a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição justificativa”*.

Os pedidos de abertura de crédito suplementar, assim como a requisição de remanejamento de créditos orçamentários, deverão ser elaboradas pela secretaria municipal que identificar a necessidade de proceder alteração em seu orçamento e ser encaminhados ao Setor Contábil.

Em seu conteúdo, deverá conter em anexos dois formulários, devidamente assinados pelos ordenadores de despesa, são eles: Formulário de Requisição de Alterações Orçamentárias (**Anexo I**) e Formulário de Justificativa de Alteração Orçamentária (**Anexo II**).

Enfatizamos a importância de informar as dotações orçamentárias que serão suplementadas e reduzidas, atentando-se que **devem ter a mesma fonte de recurso**, não sendo possível transferir de uma fonte para outra.





No caso de abertura por excesso de arrecadação, superávit financeiro e operação de crédito, ao invés de redução, deve ser indicado o número da conta bancária.

Em solicitações que estiver sendo anulado parte dos recursos de determinada dotação, significa que há outras prioridades e que o recurso anulado não prejudicará a execução das ações durante o exercício, desta forma, o formulário deverá conter a seguinte descrição:

**“Informo que as dotações reduzidas não prejudicam as ações previstas para o exercício de 202x, bem como os valores reduzidos não prejudicarão os contratos firmados, de forma que o saldo remanescente é suficiente para o empenho das despesas obrigatórias até 31/12/xxxx.”**

### Formalização de Solicitação para Crédito Adicional Especial

O pedido de suplementação orçamentária compreende:

#### **1. Ofício de Solicitação de Crédito Adicional;**

Caso exista necessidade de criação de dotação específica, que não foi prevista na LOA, a secretaria demandante deve elaborar a solicitação de Crédito Adicional Especial e encaminhar ao Setor Contábil para a elaboração de Projeto de Lei que irá para apreciação da Câmara Municipal e, se aprovado, voltará para sanção do chefe do poder executivo, sendo transformado em Lei que autoriza a criação da despesa.

Na solicitação deve conter a origem do recurso para tal pleito.





## **PRAZO PARA ANÁLISE PELO SETOR CONTÁBIL**

Fica limitada a elaboração de 8 (oito) decretos de crédito suplementar por mês, sendo 2 (dois) por semana. Assim o Setor Contábil tem até 5 (cinco) dias úteis, contados após semana de envio das solicitações, para proceder análise e posterior elaboração do decreto. Por exemplo, as solicitações encaminhadas até a sexta-feira da 1ª semana serão atendidas até terça-feira da 2ª semana. As solicitações enviadas na 2ª semana serão analisadas até a terça-feira da 3ª semana, e assim sucessivamente.

As solicitações devem ser encaminhadas com antecedência pois serão submetidas ao Gabinete do Prefeito, e, caso aprovadas, serão transformadas em decreto em até 5 (cinco) dias úteis.

O cadastro do Crédito Adicional processado só estará disponível após a publicação e processamento dos créditos no sistema onde a suplementação está disponível para utilização e emissão de solicitações de empenhos.

Quanto à publicação dos decretos, a responsabilidade é da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

## **DEVOLUÇÃO / INDEFERIMENTO DO PROCESSO**

O processo de crédito adicional, caso não atenda aos requisitos técnicos e/ou legais, poderá ser indeferido ou devolvido à unidade orçamentária solicitante para os ajustes que se fizerem necessários.

No caso de devolução, a unidade orçamentária deverá proceder aos ajustes e reencaminhar o processo ao Setor Contábil.

Ainda na hipótese de devolução, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o Setor Contábil analisar e elaborar o decreto recomeça a contar da data do retorno do processo devidamente ajustado.







ANEXO I

**Formulário de Requisição de Alterações Orçamentárias**

<b>( ) Suplementações por dedução</b>					
Despesa	Unidade Orçamentária	Recurso	Descrição	Elemento	Valor
<b>TOTAL</b>					
<b>( ) Suplementações por excesso de arrecadação ou superávit financeiro</b>					
Conta Bancária	Unidade Orçamentária	Recurso	Descrição	Elemento	Valor
<b>TOTAL</b>					

<b>Deduções</b>					
Despesa	Unidade Orçamentária	Recurso	Descrição	Elemento	Valor
<b>TOTAL</b>					

“Informo que as dotações reduzidas não prejudicam as ações previstas para o exercício de ....., bem como os valores reduzidos não prejudicarão os contratos firmados, de forma que o saldo remanescente é suficiente para o empenho das despesas obrigatórias até 31/12/.....”

General Carneiro, Pr., ..... de ..... de .....

\_\_\_\_\_  
ORDENADOR DA DESPESA





ANEXO II

**Formulário de Justificativa de Alteração Orçamentária**

Secretaria: \_\_\_\_\_

**1. Objetivo(s):**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**2. Justificativa:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**3. Resultados esperados com a alteração solicitada:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**4. Consequências do não atendimento ao pleito:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

General Carneiro, Pr., ..... de ..... de .....

\_\_\_\_\_  
ORDENADOR DA DESPESA

